

LEI Nº 13.756 - 09/09/2002

Publicado no Diário Oficial Nº 6316 de 16/09/2002

Autoriza o Governo do Estado do Paraná, a reduzir a taxa de cobrança da coleta e tratamento de esgoto para 50% do custo do abastecimento faturados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado do Paraná a reduzir a taxa de cobrança da coleta e tratamento de esgoto para 50% do custo de abastecimento faturado em todo o Estado do Paraná

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 09 de setembro de 2002.

HERMAS BRANDÃO
Presidente



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Projeto de lei 008/02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D.L.
~~ENTR 17 FEV 2002~~
1º Secretário

Súmula: Fica autorizado o Governo do Estado através da SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, a conceder redução da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do valor da fatura de água.

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Estado do Paraná, através da SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, a conceder redução da taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do valor da fatura de água.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2002.

Fernando Ribas Carli
Deputado Estadual

ASSEMBLEA LEGISLATIVA
PROTOCOLLO N. 1055
EM 20/02/02



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a taxa de esgoto, que onera os orçamentos domésticos das famílias paranaenses, tendo em vista que o percentual atualmente cobrado (80% sobre o consumo de água) é muito elevado em função dos investimentos que são necessários para a realização da coleta e tratamento de esgoto.

Dai porque conto com a sensibilidade e apoio dos nobres Colegas Parlamentares para aprovação imediata desta Lei, por tratar-se de uma justa medida que alcançará todos os paranaenses.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do autor do projeto de lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APROVAMENTO À D.L.

EM, 21 FEV 2001

1.º Secretário

Projeto de Lei 017
REQUERIMENTO

Súmula: Veda a cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviços públicos no Estado do Paraná.

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviços públicos (água, luz e telefone) sem a correspondente prestação de serviços, objetivamente medidos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2001.

Fernando Ribas Carli
Fernando Ribas Carli
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARANÁ

PROT. L. E. 1543

EM 22/02/2001

Marcelo
FUNCIONÁRIO

JUSTIFICATIVA

A taxa mínima - paga pelos consumidores de água, luz e telefone - foi concebida há cerca de 20 anos para custear as obras de infra-estrutura desses serviços públicos. Sendo assim, a cobrança de tarifa mínima perde sua justificativa na atualidade, pois a infra-estrutura outrora financiada pela população encontra-se disseminada e consolidada.

A cobrança das tarifas com base num hipotético consumo mínimo é prática comum utilizada pelas concessionárias de serviços públicos. A justificativa das concessionárias é de que a tarifa mínima serviria para cobrir os custos para colocar os serviços à disposição dos usuários, ainda que não efetivamente utilizados. Estas empresas encontram-se, em muitos casos, na condição de monopolistas na prestação de determinados serviços regionais.

Mas esta cobrança invoca, de forma equivocada, o art. 145 da Constituição, cujo inciso II prevê a instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto da concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público.

Não caberia, então, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período. Este pagamento arbitrário permite o enriquecimento das empresas concessionárias às custas dos usuários.

Dai por que conto com a sensibilidade e apoio dos nobres Colegas Parlamentares, para aprovação imediata desta Lei, por ser uma questão de ordem social.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Projeto de Lei n.º 311/01

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, a reduzir a taxa de
brança da coleta e tratamento de esgoto para 50% do custo de abastecimento
rado em todo o Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 12 de março de 2002.

HERMAS BRANDAO
Presidente

VALDIR ROSSONI
1º Secretário

ANTÔNIO ANIBELLI
2º Secretário

Assembléia acaba com tarifa mínima de serviços *Pauli*

Deputados derrubaram veto do governador ao projeto

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA, HERMAS Brandão (PSDB), promulgou ontem duas novas leis estaduais que tratam de prestação de serviços públicos. A partir de agora, fica proibida a cobrança da tarifa mínima dos serviços de água, energia elétrica e telefone e também a taxa de esgoto terá uma redução de preço de 80 para 50% do valor total do consumo de água. As leis devem ser as últimas medidas polêmicas do Legislativo até 6 de outubro. Brandão diz que o único projeto que ainda pode ser votado antes da eleição é o reajuste salarial para a Polícia Militar e depois pretende suspender as sessões.

Os dois projetos promulgados são de autoria do deputado estadual Fernando Ribas Carli (PPB) e tinham sido vetados pelo governador Jaime Lerner (PFL). A Assembléia derrubou os vetos e transformou as propostas em lei.

Pela lei, a Sanepar, a Copel e a Brasil Telecom não podem continuar cobrando tarifa mínima mesmo que o usuário não utilize os serviços. "É uma cobrança injusta que fere o Código de Defesa do Consumidor. Ninguém pode pagar por aquilo que não consome", diz Ribas Carli. A redução para 50% do valor da taxa de coleta e tratamento de esgoto sobre o consumo de água também é uma forma de estabelecer, segundo o deputado, contas menores para

TRÂMITE

Alguns vetos que aguardam votação:

- **Proíbe empresas de concessão** de serviços públicos de cortar serviços por falta de pagamento da conta – Ademir Bier (PMDB);
- **Obriga a notificação** aos pacientes do SUS que correrem risco de morrer – Luiz Carlos Martins (PSL);
- **Obriga os postos de saúde** do estado de distribuir medicamentos para portadores de câncer – Divanir Braz Palma (PFL);
- **Autoriza o Executivo** a criar atendimento homeopático na rede de saúde pública – Ricardo Chab (PMDB);

- **Autoriza o governo** a distribuir kit de material escolar para a rede estadual – Tony Garcia (PPB);
- **Cria cursos preparatórios** para vestibular na rede pública – Augustinho Zucchi (PDT);
- **Autoriza o governo** a criar linha de financiamento para pequenas empresas – Eli Ghelleré (PDT);
- **Cria farmácias** populares no estado – Edson Praczyk (PL);
- **Autoriza o Executivo** a mudar a operadora que presta serviço de telefonia fixa para os órgãos do estado – Serafina Carrilho (PL) e Antonio Baratter (PDT).

toda a população.

Nos próximos dias, outra lei que atende o consumidor também vai entrar em vigor. Na sessão de segunda-feira, os deputados derrubaram o veto do governador ao projeto do deputado Divanir Braz Palma (PFL) que proíbe a cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica. Depende agora da promulgação do presidente Hermas Brandão. A Copel cobra cerca de R\$ 8,00 e a Sanepar, segundo Palma, estipulou uma taxa para voltar a oferecer o serviço após o corte, de R\$ 89,00.

Na Casa, aguardam votação 38 vetos que foram enviados essa semana por Lerner para

apreciação dos deputados. Há disposição dos parlamentares de oposição e da própria bancada governista é de derrubar a maioria dos vetos. A tendência é evitar medidas impopulares que podem causar desgaste

político nessa reta final da campanha.

"Não vou colocar nada polêmico na pauta antes da eleição", explicou o presidente.

Como as matérias que devem gerar maior discussão, como o novo Código de Organização Judiciário, vão ser apreciadas nos últimos meses do semestre, a pauta fica esvaziada. Ontem pela manhã, 36 dos 54 deputados estavam presentes e foram aprovados 19 projetos,

todos declarações de utilidade pública. "Se continuar assim, não há o que votar. Se todos assumirem que não querem fazer sessão até dia 6, posso acatar o pedido, mas o ônus não pode ficar só com a presidência", avisou Brandão.

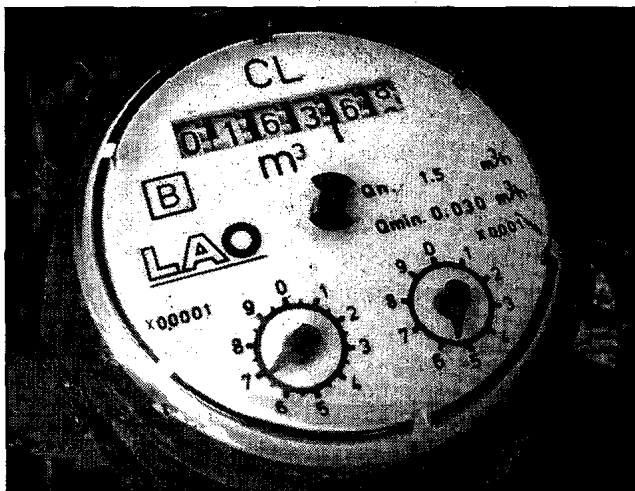
A expectativa é que o governo encaminhe até sexta-feira o projeto de lei que reajusta o salários dos policiais militares. O presidente Hermas Brandão já definiu a estratégia de votação do projeto, na próxima terça-feira. "Vou transformar o plenário em comissão geral". A medida dispensa que a matéria tenha que tramitar nas comissões permanentes da Casa para receber parecer, o que permite agilizar a aprovação. Deverá ser o último projeto votado antes da eleição.

de KÁTIA CHAGAS

AL extingue a cobrança de tarifa mínima

O Legislativo estadual, por intermédio de lei; acabou com taxa mínima de água, luz e telefone

A Assembléia Legislativa promulgou, nesta terça-feira, uma lei que, quando entrar em vigor a partir da publicação em edital, acaba com a cobrança da taxa mínima para os serviços de água, energia elétrica e telefone. Outra lei polêmica, promulgada pelo Legislativo estadual, refere-se à redução da taxa de esgoto. Com a nova determinação, será reduzido o valor total, de 80% sobre o consumo de água, para 50%. Os projetos de lei haviam sido aprovadas pela Assembléia e vetadas pelo governador Jaime Lerner (PFL). Com a derrubada do veto do governador, a Assembléia transformou as propostas



Outra cobrança que pode ser derribada é a da religação

em lei.

A alegação para a mudança das regras é que a cobrança da taxa mínima fere o Código de Defesa do Consumidor, que diz que o usuário dos serviços não pode pagar por aquilo que não consome. A Assembléia deve

**Outra
determinação
reduz de 80%
para 50% a
taxa de esgoto**

votar nos próximos dias outros vetos do governador. Entre eles está a não cobrança da taxa de religação dos serviços da Copel e da Sanepar.

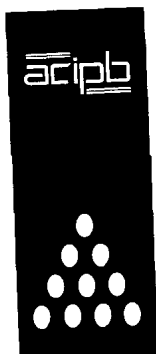
A assessoria de imprensa da Sanepar em Pato Branco foi procurada pela reportagem do **Diário do Povo** e declarou que só se pronunciará depois que a lei entrar em vigor. O chefe da Copel, Almir Galera, afir-

ma que não recebeu nenhuma orientação da empresa sobre a questão e que só falará sobre o assunto posteriormente.

A chefe do Procon em Pato Branco, Flávia

Gazzoni, comenta que o órgão vai fiscalizar a aplicação da lei quando ela vier a vigorar. Flávia lembra que é registrado um grande número de reclamações quanto à cobran-

ça dos pulsos. Ela relata que o Procon defende a instalação de um telefonógrafo, que indicaria para o usuário da linha a quantidade de pulsos gastos.



Associação Comercial e Industrial de Pato Branco

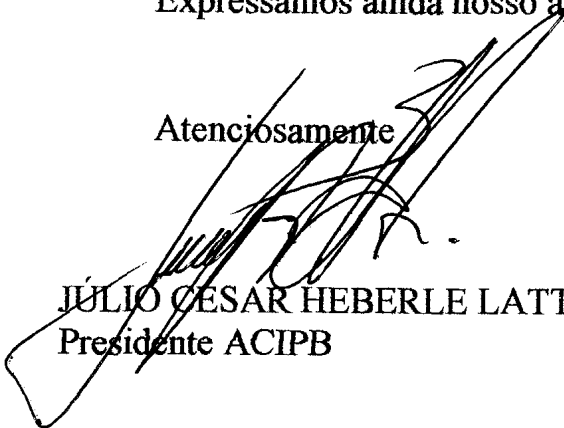
Ofício n.º 022/2002
Pato Branco, 12 de agosto de 2002

Exmo. Sr.
Silvio Hasse
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A ACIPB, entidade representativa da classe empresarial de pato branco, por consequência defendendo os interesses de seus proprietários e funcionários, parabeniza esta casa de leis, pela elaboração do Projeto de Lei n.º 050/2002, que determina a alteração do percentual cobrado da taxa pertinente aos serviços de coleta, remoção e tratamento dos esgotos sanitários, que representa benefícios, tanto para população como também apoio a classe empresarial.

Expressamos ainda nosso apoio, para efetivação da referida lei.

Atenciosamente


JULIO CESAR HEBERLE LATTMANN
Presidente ACIPB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 050/2002

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em tela, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alteração na redação dos artigos 6º e 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1.973.

A proposição tem por escopo:

- alterar a redação do artigo 6º, estabelecendo que a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar compete fixar a taxa pertinente aos serviços de coleta, remoção e tratamento dos esgotos sanitários, cujo valor não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do montante de volume de água consumido;
- alterar a redação do artigo 8º, estipulando que a concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedando a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo, facultando ainda à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 dias do vencimento.

Com a referida proposta, os autores tencionam reduzir de 80 para 30% a taxa cobrada pelos serviços de coleta, remoção e tratamento dos esgotos sanitários e abolir a cobrança de taxa mínima de consumo de água por parte da concessionária, autorizando tão somente cobrar pelo que efetivamente foi consumido.

A proposição apresentada, em síntese, **segue a mesma sistemática aplicada nos Municípios de Cascavel, Foz do Iguaçu e Londrina , conforme constata-se das legislações anexas.**

Tendo em vista a disciplina constitucional e infraconstitucional que rege a concessão de serviços públicos, nos moldes previstos pelo art. 175, “caput”, incisos e parágrafos, c/c art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 (Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas), entendo s.m.j, que, da sua interpretação, depreende-se que a concessão e permissão de serviços públicos integra a competência municipal, no que pertine a serviços públicos de sua alçada.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 9º, estabelece que ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual e 30 da Constituição Federal, entre outras.

Constata-se da disposição contida no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que a iniciativa de propositura da matéria em apreço é concorrente, tendo em vista estipular que cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei.

A competência municipal a respeito do tema em questão, encontra-se assegurada no artigo 30, incisos I, V e VIII da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ...;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Pelo que se denota do texto constitucional, compete aos Municípios prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, entre os quais o abastecimento público de água potável. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de concessão (por exemplo, às empresas estaduais de saneamento), das condições de prestação desses serviços, das suas estruturas tarifárias, das taxas e das formas de cobrança.

No entendimento atual da distribuição de competências, questões como o estabelecimento de tarifas tem de ser regulamentadas no nível municipal, embora as empresas estaduais de saneamento mantenham políticas tarifárias homogêneas para todos os municípios de que detêm concessões. Em geral os contratos de concessão transferem a essas empresas ou ao Estado proprietário, a competência para fixar tarifas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quanto a redação que se pretende dar ao artigo 8º da Lei nº 127/73, é de se ressaltar a justificativa apresentada na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pelo Deputado Ribas Carli, em Projeto similar a proposta ora em análise, que: **“Ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto da concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, então, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.”**

Nesse mister, entendo s.m.j, que a cobrança de valor ou tarifa mínima de consumo, é injusta e de legalidade no mínimo duvidosa (art. 4º da Lei Federal nº 6.528, de 11 de maio de 1978), pois não contempla o princípio da **razoabilidade**, que deve prevalecer numa relação de consumo, conforme apregoa o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A Carta Magna em seu artigo 23, inciso IX estipula que: **“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.**

A luz das normas constitucionais acima reportadas, **conclui-se que o Municípios detêm a competência para regular a prestação dos serviços de água esgoto, incluindo-se regras para a cobrança desses serviços. Todavia, entendo s.m.j, que os efeitos de legislação municipal não podem retroagir, ou seja, não podem mudar os termos de contratos assinados antes de sua vigência.**

Pelo exposto, entendo s.m.j, **que a proposta apresentada somente produzirá efeitos sobre os contratos de concessão futuros, por tratar-se especialmente de delegação contratual (ajuste de direito administrativo) bilateral, o que lhe dá caráter de estabilidade.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Face a vigência contratual da concessão dos serviços de coleta, remoção e tratamento dos esgotos sanitários, a referida pretensão para ser implementada, dependerá em nosso entender s.m.j, da anuência da empresa concessionária desses serviços.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 2.002.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

DECRETO N. 82.587 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1978

Regulamenta a Lei n. 6.528 (1), de 11 de maio de 1978, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, incisos I e III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978, decreta:

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais de tarifação, visando a regulamentar os estudos, a fixação e o reajuste dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento — PLANASA, a que se refere a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978.

CAPÍTULO I

Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 2º São serviços públicos de saneamento básico, integrados ao PLANASA, aqueles administrados e operados por companhias de saneamento básico, constituídas pelos Governos Estaduais que, em convênio com o Banco Nacional da Habitação, estabeleçam as condições de execução do Plano, nos respectivos Estados, observados os objetivos e metas fixados pelo Governo Federal.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, atuem no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º Os serviços públicos de saneamento básico compreendem:

- a) os sistemas de abastecimento de água definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar e distribuir água;
- b) os sistemas de esgotos, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

Art. 3º O PLANASA tem por objetivos permanentes:

- a) a eliminação do déficit e a manutenção do equilíbrio entre a demanda e a oferta de serviços públicos de água e de esgotos, em núcleos urbanos, tendo por base planejamento, programação e controle sistematizados;
- b) a auto-sustentação financeira do setor de saneamento básico, através da evolução dos recursos a nível estadual, dos Fundos de Financiamento para Água e Esgotos — FAE;
- c) a adequação dos níveis tarifários às possibilidades dos usuários, sem prejuízo do equilíbrio entre receita e custo dos serviços, levando em conta a produtividade do capital e do trabalho;
- d) o desenvolvimento institucional das companhias estaduais de saneamento básico, através de programas de treinamento e assistência técnica;
- e) a realização de programas de pesquisas tecnológicas no campo do saneamento básico.

Art. 4º O Ministério do Interior fixará, periodicamente, as metas do PLANASA, definindo os níveis de atendimento às populações e os prazos para atingi-las.

Art. 5º O Ministério do Interior, através do BNH, coordenará e controlará a execução do PLANASA, tendo em vista o cumprimento dos objetivos e a consecução das metas fixadas.

(1) Leg. Fed., 1978, pág. 367.

CAPÍTULO II
Das Competências e Atribuições

SEÇÃO I

Do Ministério do Interior

Art. 6º Compete ao Ministério do Interior:

- a) expedir normas gerais sobre a fixação de tarifas e o exercício da sua aplicação e fiscalização;
- b) autorizar o reajustamento de tarifas, após sua aprovação pelo Conselho Interministerial de Preços — CIP;
- c) propor ou destinar recursos a fundo perdido para investimentos na área do PLANASA;
- d) estabelecer, na forma da lei, as penalidades e sanções a serem aplicadas em decorrência de eventuais irregularidades constatadas pela fiscalização.

SEÇÃO II

Do Banco Nacional da Habitação

Art. 7º Constituem atribuições do Banco Nacional da Habitação — BNH, na condição de órgão central e normativo do Sistema Financeiro do Saneamento — SFS:

- a) propor ao Ministério do Interior, a edição das normas a que se referem as alíneas «a» e «d» do artigo 6º deste Decreto;
- b) estabelecer normas complementares às expedidas pelo Ministro de Estado do Interior;
- c) analisar e aprovar os planos estaduais de saneamento básico, integrante do PLANASA;
- d) exercer a fiscalização técnica, contábil, financeira e do custo dos serviços das companhias estaduais de saneamento básico;
- e) analisar os planos, estudos e propostas tarifárias elaboradas pelas companhias estaduais de saneamento básico, com vistas às autorizações de reajustes;
- f) coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- g) propiciar, de acordo com seu orçamento, assistência financeira necessária à execução das programações estaduais de saneamento básico, visando a atingir os objetivos e metas do PLANASA;
- h) estabelecer normas relativas ao Sistema Financeiro do Saneamento — SFS;
- i) aplicar as penalidades e sanções estabelecidas pelo Ministro de Estado do Interior.

SEÇÃO III

Dos Estados

Art. 8º Constituem responsabilidades dos Estados:

- a) destinar recursos para o cumprimento das programações estaduais, com vistas a atingir os objetivos e metas do PLANASA, bem como, quando necessário, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico;
- b) assegurar a gestão eficiente das companhias estaduais de saneamento básico e dos Fundos de Financiamento para Água e Esgotos — FAE, e observar as normas expedidas pelo BNH, relativas ao Sistema Financeiro do Saneamento — SFS.

SEÇÃO IV

Das Companhias Estaduais de Saneamento Básico

Art. 9º As companhias estaduais de saneamento básico caberá:

- a) executar a programação estadual de saneamento básico, em consonância com os objetivos e metas do PLANASA;
- b) elaborar planos, estudos e propostas tarifárias, de acordo com as normas estabelecidas, submetendo-os ao BNH;
- c) aplicar os reajustes tarifários concedidos, de acordo com as autorizações emitidas pelo Ministro de Estado do Interior;
- d) cumprir as normas expedidas pelo BNH, relativas ao Sistema Financeiro do Saneamento — SFS.

CAPÍTULO III

Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 10. Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 11. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

§ 1º A conta mínima da categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgotos, não deverá ser superior à quantia equivalente a 0,50 do valor fixado para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN do mês inicial de cada trimestre civil, reduzindo-se essa quantia para 0,35, quando se tratar exclusivamente de abastecimento de água.

§ 2º A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m³ mensais, por economia da categoria residencial.

CAPÍTULO IV

Dos Aspectos Técnicos

Art. 12. A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico, em condições eficientes de operação.

Art. 13. Os usuários serão classificados nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo único. As categorias referidas no «caput» deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 14. As tarifas da categoria residencial serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 15. Os usuários das categorias comercial e industrial deverão ter duas tarifas específicas para cada categoria sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será superior à primeira e esta maior do que a tarifa média.

Art. 16. Os usuários da categoria pública deverão ter no máximo duas tarifas, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será maior do que a primeira e esta superior à residencial inicial.

Art. 17. Para os grandes usuários comerciais e industriais, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais.

Parágrafo único. Os contratos de que trata este artigo serão admissíveis, em cada caso, desde que se possa estabelecer um preço que permita melhorar a situação econômico-financeira das companhias estaduais de saneamento básico.

Art. 18. As companhias estaduais de saneamento básico determinarão, através de estudos, a percentagem conveniente de ligações medidas, por sistema, em sua área de atuação, de forma a otimizar seu programa de implantação de medidores.

§ 1º Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido.

§ 2º Haverá, obrigatoriamente, a macromedicação dos sistemas de água, sendo o número e os tipos de medidores estabelecidos pelas companhias estaduais de saneamento básico, tendo em conta as características de cada sistema.

Art. 19. O volume de água residuária ou servida será avaliado com base no consumo de água, pelo mesmo usuário.

§ 1º Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao de água fornecida, as instalações de esgotos poderão ser dotadas de medidores.

§ 2º O despejo industrial, sempre que possível, será coletado pelos sistemas das companhias estaduais de saneamento básico, devendo-se estabelecer preços que levem em consideração, além do volume, a qualidade do efluente.

Art. 20. No suprimento de água às regiões com população flutuante significativa, deverá ser distribuído, sobre as contas desta, o aumento dos encargos ditados pela instalação de sistema com capacidade suficiente para atender às elevadas demandas periódicas.

CAPÍTULO V

Do Custo dos Serviços

Art. 21. As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo às companhias estaduais de saneamento básico, em condições eficientes de operação, a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas pelas companhias estaduais de saneamento básico e à sua viabilização econômico-financeira.

§ 2º O custo dos serviços compreende:

- a) as despesas de exploração;
- b) as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c) a remuneração do investimento reconhecido.

SEÇÃO I

Das Despesas de Exploração

Art. 22. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelas companhias estaduais de saneamento básico, abrangendo as despesas de operação e manutenção; as despesas comerciais; as despesas administrativas; e as despesas fiscais, excluída a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas de exploração:

- a) as parcelas das despesas relativas a multas e a doações;
- b) os juros, as atualizações monetárias de empréstimos e quaisquer outras despesas financeiras;

c) despesas de publicidade com exceção das referentes a publicação de editais ou notícias de evidente interesse público;

d) as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza, não cobrados dos usuários, desde que a lei não os haja tornado gratuitos ou que não tenham sido dispensados de pagamento, no todo, ou em parte, pelo Ministro de Estado do Interior.

SEÇÃO II

Das Quotas de Depreciação, Provisão para Devedores e Amortizações de Despesas

Art. 23. As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e de organização.

SEÇÃO III

Da Remuneração do Investimento

Art. 24. A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada pelo investimento reconhecido.

§ 1º A taxa de remuneração, para cada companhia estadual de saneamento básico, será fixada quando da aprovação dos reajustes tarifários.

§ 2º O investimento reconhecido será composto de:

- a) imobilizações técnicas;
- b) ativo diferido;
- c) capital de movimento.

§ 3º Do somatório das alíneas «a», «b» e «c» do parágrafo precedente serão deduzidos:

I — as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização;

II — os auxílios para obras.

§ 4º Os valores componentes do investimento reconhecido serão as médias apuradas entre os respectivos saldos estimados para o fim do ano em relação ao qual é solicitado o reajuste e os do Balanço Geral do ano imediatamente anterior.

Art. 25. As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

§ 1º Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

§ 2º Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

§ 3º Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução, à taxa média correspondente para os empréstimos através do PLANASA.

Art. 26. O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

Parágrafo único. Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.

Art. 27. O capital de movimento compreende:

- a) o disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitado até a importância equivalente a uma vez e meia à média mensal prevista para as despesas de exploração;
- b) os créditos de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;
- c) os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis à prestação dos serviços, limitados à média dos saldos mensais do exercício.

Art. 28. A cada ano, apurar-se-á a diferença entre a remuneração resultante da aplicação da taxa autorizada sobre o investimento reconhecido e a efetivamente verificada na data do encerramento do Balanço das companhias estaduais de saneamento básico.

Parágrafo único. À remuneração do investimento, calculada por ocasião da elaboração da proposta de reajuste tarifário, será acrescida a insuficiência ou excluído o excesso de remuneração, verificados em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.

CAPÍTULO VI

Do Reajuste Tarifário

Art. 29. As tarifas serão revistas uma vez por ano, objetivando a concessão de reajustes para um período de 12 (doze) meses.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as companhias estaduais de saneamento básico encaminharão ao BNH os seus estudos, com a proposta de fixação dos níveis de reajustes atendidos os termos deste Decreto e as normas complementares pertinentes.

§ 2º O BNH procederá à análise das propostas, submetendo-as, com o seu parecer, à consideração do Ministério do Interior.

§ 3º O Ministro de Estado do Interior, após a aprovação do Conselho Interministerial de Preços — CIP, autorizará, por intermédio do BNH, providências para a fixação dos reajustes tarifários.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 30. As companhias estaduais de saneamento básico, organizadas sob o controle acionário do poder público, é reconhecida, nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978, a isenção dos impostos sobre a propriedade territorial rural, produtos industrializados e operações relativas a títulos e valores imobiliários.

Art. 31. Cada companhia estadual de saneamento básico deverá apresentar ao BNH, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, seu plano tarifário, permitindo um programa gradual e contínuo para o alcance da taxa mínima de viabilidade até 1983.

Parágrafo único. A taxa mínima de viabilidade é aquela que iguale a remuneração do investimento reconhecido ao serviço da dívida.

Art. 32. As companhias estaduais de saneamento básico deverão, até 31 de dezembro de 1979, adequar suas estruturas tarifárias às disposições deste Decreto.

Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Maurício Rangel Reis.

FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 367 —

FEDERAL

DECRETO N. 81.626 — DE 5 DE MAIO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Siderurgia Brasileira S/A. — SIDERBRÁS, áreas de terra situadas nos Municípios de Vitória e Serra, Estado do Espírito Santo.

DECRETO N. 81.629 — DE 5 DE MAIO DE 1978

Autoriza a contratação de empréstimo em moeda estrangeira, para o fim que menciona, e dá outras providências.

DECRETO N. 81.630 — DE 5 DE MAIO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Tijuco Preto, de FURNAS — Centrais Elétricas S/A., no Estado de São Paulo.

DECRETO N. 81.631 — DE 5 DE MAIO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

DECRETO N. 81.632 — DE 8 DE MAIO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná.

DECRETO N. 81.634 — DE 8 DE MAIO DE 1978

Cancela autorização para funcionamento no Brasil da Insurance Company of North America.

DECRETO N. 81.640 — DE 9 DE MAIO DE 1978

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

LEI N. 6.528 — DE 11 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico — PLANASA.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no «caput» deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

I — estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
II — coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;

III — assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art. 2º Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art. 3º Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art. 4º A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art. 5º Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art. 6º O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Maurício Rangel Reis.

DECRETO N. 81.651 — DE 11 DE MAIO DE 1978
Reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI,
e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Política de Desenvolvimento Industrial do País, será conduzida pelo Ministério da Indústria e do Comércio, segundo orientação estabelecida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

Art. 2º O CDI será presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

- Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- Ministro da Fazenda;
- Ministro do Interior;
- Ministro das Minas e Energia;
- Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- Presidente do Banco Central do Brasil;
- Presidente do Banco do Brasil S/A.;
- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- Presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º Nos impedimentos do Ministro da Indústria e do Comércio, o CDI será presidido pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º Em seus impedimentos eventuais os membros do Conselho somente poderão fazer-se representar por outro integrante do Plenário.

§ 3º O CDI reunir-se-á, ordinariamente, com intervalos de 2 (dois) meses e extraordinariamente sempre que necessário.

ARL 35-40-11

I — estabelecimento do País;

II — adol. de natureza regional
e inciso I deste artigo

Art. 4º - Ao CDI, compete:

I — conveyor

II — decidir os casos que forem apresentados ao Plenário os casos anteriores.

III - Encaminhado
ao Conselho com

IV — da data dos ao órgão, com fica em vigor.

 $V = \text{deciding}$

§ 1º As cartas
das por Comissão
cio, à qual compete
nos termos de art.

§ 2º. Nos casos de dimensões ou perfil consulta serão levadas em consideração do plenário do

§ 3º Mensa-
bros do plenário
as decisões ad-

Art. 5º - O CN
técnicas e adminis-
terá sete Grupos

Grupo Setorial
do Ministério da
da Presidência da
do Ministério da
do Ministério da
Central do Brasil
— BNDE, da
Comércio — E
da Propriedade
do Brasil S/A

**Grupo Setor
rios Metais e Min
do MINTER, do
CACEX**

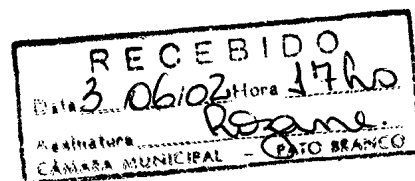
Grupo Setorial
grado por represen
MME, do Minist
BACEN, do BND

(1) Leg. Fed., 1976



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Vilmar Maccari – PDT, Silvio Hasse – PDT, Nelson Bertani – PDT, Ênio Ruaro – PFL e Antonio Urbano da Silva – PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 050/2002

Súmula: Altera a redação dos artigos 6º e 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Compete a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, fixar a taxa pertinente aos serviços de coleta, remoção e tratamento dos esgotos sanitários, cujo valor não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do montante de volume de água consumido.” (NR)

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A concessionária deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedadas a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.

Parágrafo único – Fica facultada à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

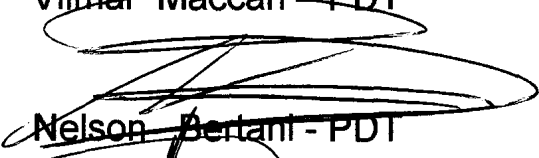
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para ajustar o contrato de concessão às disposições preconizadas nesta lei, mediante termo aditivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

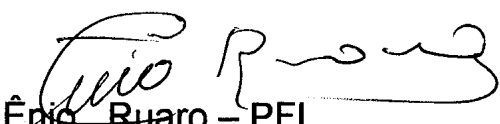
Pato Branco, 03 de junho de 2.002.


Vilmar Maccari - PDT


Nelson Bertani - PDT


Antonio Urbano da Silva - PSC


Silvio Hasse - PDT


Ênio Ruaro - PFL

PUBLICADO	
Jornal <i>Gazeta do Paraná</i>	
N.º <i>3.441</i>	Data <i>05/06/2002</i>
Assinatura	<i>Maick</i>

Sanepar vai recorrer à Justiça contra decisão da Câmara

Carlos Zaffari
DA REDAÇÃO

O diretor regional da Sanepar, em Cascavel, Carlos Pinto, disse ontem que a empresa vai recorrer à Justiça para evitar a instalação das ventosas nos mais de 40 mil hidrômetros que funcionam no município. A ventosa é um equipamento que permite a liberação de ar da tubulação de água, impedindo que o consumidor pague mais caro em casos de depressurização da rede. A instalação do equipamento passou a ser obrigatória no município, depois que a Câmara de Vereadores aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de lei de autoria de Aparecido José Dias.

O projeto está na Procuradoria Jurídica do Município e deve ser sancionado pelo prefeito Edgar Bueno.

Mas a direção da Sanepar alega que o equipamento não possui o selo de qualidade Inmetro, que atesta a qualidade e não há nenhum teste científico mostrando a eficiência. Carlos Pinto chegou a dizer que as ventosas possuem aberturas que permitem a entrada de ar e facilitam a contaminação da água que é tratada na Sanepar. Entre as principais argumentações, uma delas é de que o município não registra o problema constante de falta de água e, por isso, não há necessidade de instalação do suposto equipamento.

O gerente da empresa espera a notificação por parte da prefeitura para, depois, comunicar o departamento jurídico da Sanepar, que funciona em Curitiba. Adiantou, entretanto, que a instalação do equipamento é equivocada e que a empresa vai pro-

curar a Justiça para evitar a obrigatoriedade da instalação das ventosas. O caso chegou a gerar polêmica recentemente quando um consumidor, se julgando prejudicado com a constante falta de água, instalou o equipamento mas os funcionários da Sanepar o retiraram imediatamente.

O vereador Aparecido José Dias, disse que não estranha a posição da Sanepar, de recorrer da decisão. Ele diz que a empresa registra alto lucro com a passagem de ar pelos canos de água. Explica que sobre o ar que faz os hidrômetros girarem vazios, a Sanepar cobra a taxa de consumo de água e de esgoto elevando as tarifas dos consumidores sem ter oferecido um trabalho de qualidade. Ele diz que é altamente lucrativo para a Sanepar permitir a constante falta de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 127/73

Publicado no

D.O.E. n° _____ de ____/____/19__

C.B. n° _____ de 20/05/1973

D. A. em 19/08/1973

Estado do Paraná

SÚMULA - Autoriza o Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Pato Branco.

§ único - A concessionária caberá executar os estudos projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e de remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco, por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, - desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos Órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, (Código Nacional de Saúde).

Art. 5º - A concessionária poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública de distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

§ Único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos de convênio firmado entre o Governo do Estado e o B.N.H., respeitadas os incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - À concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo executivo Municipal.

§ único - Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficará a cargo da concedente.

Art. 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassa 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto desta lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Executivo, por igual ou menor prazo.

§ único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitados os estatutos da concessionária, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta lei.

Art. 10º - *NOVA REDAÇÃO LEI 131* As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição da água e coletora de esgotos na área loteada, de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

§ único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer projeto.

Art. 11º - Caberá ao executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Art. 12º - A Prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistema de abastecimento de água e coleta, de esgotos sanitários.

Art. 13º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos Plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

LEI 131 -
Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs. 39/70 e 88/72 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em
10 de maio de 1973

Milton Popija
Engº. Agr. Milton Popija
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

18

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 131/73

Dá nova redação aos artigos 10, 14 e acrescenta o artigo 15 a Lei nº 127/73.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 10 e 14, da Lei nº 127/73, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10 - As áreas de terreno não loteadas que estiverem fora da zona atingida - pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da concessionária, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes - de distribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR."

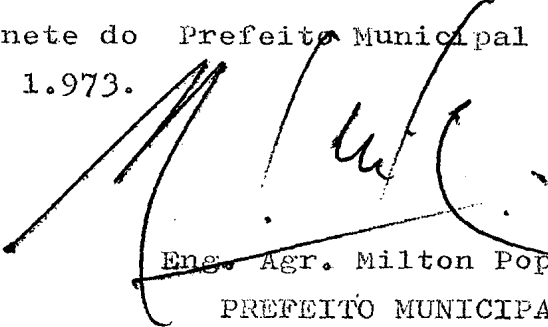
"Art. 14 - A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços."

Art. 2º - O artigo 14, da Lei nº 127/73, passa a ser artigo 15, com a redação seguinte:

"Art. 15 - Ficam revogadas as Leis nºs. 39/70 e 88/72 e demais disposições em contrário."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, -
em 31 de agosto de 1.973.


Eng. Agr. Milton Popija
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 3.313/2001

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COBRANÇA DO TRATAMENTO, COLETA E REMOÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES **JULIO CESAR LEME DA SILVA, CELSUIR VERONESE E APARECIDO JOSÉ DIAS** COM EMENDA DA MAIORIA DOS SENHORES VEREADORES E EU, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

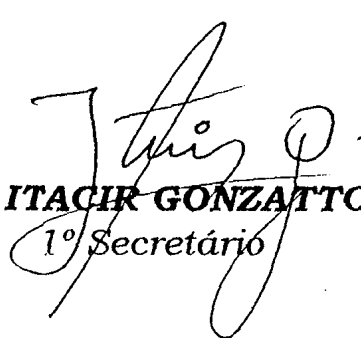
Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, autorizada a efetuar a cobrança no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor da tarifa de água, no município de Cascavel, pelo tratamento, coleta e remoção do esgotamento sanitário,

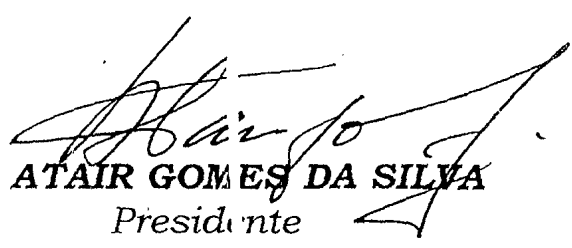
Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará ao infrator, as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/90, artigos 56 e 57, em um espaço temporal de no mínimo 10 (dez) dias, além das penalidades civis e obrigacionais.

Art. 3º - As denúncias pelo descumprimento das disposições da presente lei, devem ser encaminhadas à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão público municipal responsável pelo cumprimento desta lei e/ou a Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel.

Art. 4º - - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Cascavel, 14 de Novembro de 2001


ITACIR GONZATTO
1º Secretário


ATAIR GOMES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 068/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - S.A.L.
☐ Requerimento ☐ Indicação
☐ Atuação ☒ Pm de Lei
DATA 19-09-01 H.A. 16:30
Nº 68/2001

Despacho

1. Notar de se;
2. Levar-se no "Expediente";
3. Se se copia os Vereadores;
4. Encaminhar-se à Comissão.

Em 19 set 2001

DILTO VITORASSI
Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 2.038/96, REDUZINDO A TAXA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE 80%(OITENTA POR CENTO) PARA 50%(CINQUENTA POR CENTO) PARA OS CONSUMIDORES COMERCIAIS, E 30%(TRINTA POR CENTO), PARA OS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, SOBRE O MONTANTE DO VOLUME DE ÁGUA CONSUMIDO.

Autor: Comissão Especial – Portaria da Presidência nº 87/2001, de 6/3/2001-
SANEPAR

Vereadores: Arival Malaquias
Maxciel Pedroni
Hermógenes de Oliveira
Eliseu Ferreira
Ney Patrício

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 4º da Lei nº 2.038, de 4 de setembro de 1996 que "Dispõe sobre a outorga de concessão para a exploração dos serviços de esgoto de Foz do Iguaçu, prevista na Lei Municipal nº 1.076, de 19 de novembro de 1980", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A fixação da taxa pertinente aos serviços de coleta, remoção e tratamento dos esgotos, pela SANEPAR, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) para os consumidores comerciais e 30% (trinta por cento) para os consumidores residenciais, no máximo, sobre o montante do volume de água consumido."

Art. 2º O Poder Executivo adotará medidas para efetivação da redução no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

ATT VER T-5-1



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ A SANÇÃO

S.S. em 15/ abril / 2002

PROJETO DE LEI Nº 68/2001 Presidente

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 2.038/96, fixando a taxa dos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgotos executados pela SANEPAR.



A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 4º da Lei nº 2.038, de 4 de setembro de 1996 que "Dispõe sobre a outorga de concessão para a exploração dos serviços de esgoto de Foz do Iguaçu, prevista na Lei Municipal nº 1.076, de 19 de novembro de 1980", que passa a vigorar com a seguinte redação:

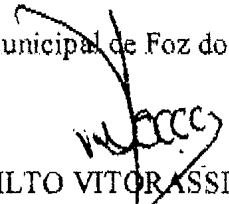
“Art. 4º A fixação da taxa pertinente aos serviços de coleta, remoção e tratamento dos esgotos, executados pela SANEPAR, não poderá exceder a trinta por cento, no máximo, sobre o valor do montante de água consumida.”

Art. 2º O Poder Executivo adotará medidas para efetivação da redução no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 15 de abril de 2002.


DILTO VITORASSI
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Objetiva o signatário ao apresentar o projeto de lei em tela, reduzir a taxa de esgoto, que onera os orçamentos domésticos das famílias, principalmente os de menor poder aquisitivo, tendo em vista que o percentual atualmente cobrado (80% sobre o consumo de água) é muito elevado em razão da SANEPAR cobrar um valor de aproximadamente R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) de cada usuário para implantação da rede de captação de esgoto. Entendemos neste caso que o contribuinte patrocina grande parte dos investimentos para captação, ficando praticamente para a companhia de saneamento, apenas a construção das Estações de Tratamento de Esgoto.

Se levarmos em consideração o grande número de pessoas desempregadas no município e os recursos arrecadados em Foz do Iguaçu, e investidos em outras cidade, pela SANEPAR, chegamos à conclusão que a mesma poderá reduzir as tarifas sem prejudicar o seu equilíbrio financeiro e sem penalizar o contribuinte da forma que esta sendo feito.

O outro aspecto que nos levou a elaborar o presente projeto de lei é para adequar o sistema de cobrança conforme preconizado no Decreto 82.587/78, - Capítulo III - art. 11.

Diante do exposto conta o autor da proposição em pauta com o apoio e compreensão dos demais Pares para a sua aprovação, que com toda certeza beneficiará os munícipes em geral.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2001.


Arival Malaquias
Vereador

Maxciel Pedroni
Vereador


Hermogenes de Oliveira
Vereador


Elisa Ferreira
Vereador


Ney Patrício
Vereador



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 005/2002/C.Int.

Pato Branco, 06 de março de 2002.

Senhor Presidente.

Em resposta ao item 3 do Ofício nº 51/2002, de 26 de fevereiro de 2002, vimos encaminhar cópia do contrato e aditivos celebrados com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Atenciosamente


Pedro Alberto Rost
Chefe de Sistema de Controle Interno

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

L E I N º 127/73

SÚMULA - Autoriza o Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Pato Branco.

§ Único - À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e de remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco, por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretiráveis para esta receber junto aos Órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

-fls. 2 -

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, (Código Nacional de Saúde).

Art. 5º - A concessionária poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública de distribuição de água, podendo-lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

§ Único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos de convênio firmado entre o Governo do Estado e o B.N.H., respeitadas as incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - A concessionária fica assegurada o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Executivo Municipal.

§ Único - Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficará a cargo do concedente.

Art. 8º - Fica assegurada à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassa 30 (trinta) dias de vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto desta lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Executivo, por igual ou menor prazo.

§ Único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitadas as estatutos da concessionária, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta lei.

Art. 10º - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição da água e coletora de esgotos na área loteada, de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

§ Único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer projeto.

Art. 11º - Caberá ao Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.



Estado do Paraná

14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

- fls. 3 -

Art. 12º - A prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 13º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos Plurianuais de Investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs. 39/70 e 88/72 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de maio de 1973.

Engº. Agr. Milton Popija
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 664

Data: 30 de abril de 1986.

SÚMULA: Da nova redação ao art. 1º
da Lei Municipal nº 127, de 10 de
maio de 1973.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 127, de
10 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal auto-
rizado a conceder, com exclusividade, pelo prazo de 30 anos
mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Pa-
raná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Es-
tadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos ser-
viços públicos, dos sistemas de abastecimento de água e co-
leta e remoção de Esgotos Sanitários no Município de Pato
Branco".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos
30 dias do mês de abril de 1986.

Astério Rigon

PREFEITO MUNICIPAL



TA-71/80

Termo Aditivo ao Contrato de Concess o n  42/73, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paran -SANEAPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante, se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Munic pio de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei n  127/73 e nova reda  o aos artigos 10 e 14, atrav s Lei 131/73, e do outro lado a Companhia de Saneamento do Paran -SANEAPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Eng  INGO HENRIQUE HUBERT, por seu Diretor Financeiro Eng  PAULO ROBERTO MAINGUE e Advogado ALLAN STRADIOTTO, para firmar TERMO ADITIVO ao contrato de concess o n  42/73 de 10.12.73, nas condi  es expressas nas cl usulas seguintes: PRI-MEIRA: Este aditamento   decorrente do investimento j  realizado e previs o de investimento em fase de execu  o no Sistema de Abastecimento de  gua da cidade de PATO BRANCO, cujo valor   de 441 978,770 UPC (Unidade Padr o de Capital), valor da UPC, no 4  trimestre/80,   de CR\$ 663,56 (seiscentos e sessenta e tr s cruzeiros e cinquenta e seis centavos), correspondente a CR\$... 293 279 432,00 (duzentos e noventa e tr s milh es, duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), tudo conforme a informa  o n  130 de 18.11.80, da Ger ncia do Sistema de Planejamento. SEGUNDA: Do investimento mencionado na cl usula anterior a CONCEDENTE participar  com 25% (vinte e cinco por cento), ou seja 110 494,693 UPC, num valor nesta data de CR\$ 73 319 858,49 (setenta e tr s milh es, trezentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), menos 1.430,606 UPC, correspondente a cobran a pela elabora  o por parte da SANEAPAR atrav s da firma COPLASA de projeto de drenagem e 2 (dois) aparelhos telef nicos inclusos no Laudo de Avalia  o e devolvido  quela Municipalidade, totalizando assim a participa  o de 109 064,087 UPC, num valor nesta data de CR\$ 72 370 565,50 (setenta e dois milh es, trezentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), ficando conseq entemente modificados e sem efic cia os valores constantes da cl usula d cima e par grafos do Contrato de Concess o n  42/73. PAR GRAFO  NICO: A participa  o da CON

[Handwritten signature]



CEDENTE de que trata esta cl usula, ser  realizada em Patrim nio L quido de 8 392,178 UPC; participa  o efetuada em dinheiro j  integralizada de 2 348,688 UPC e o saldo a participar de 98 323,221 UPC, num valor nesta data de CR\$ 65 243 356,53 (sesenta e cinco mil  es, duzentos e quarenta e tr s mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta e tr s centavos), ser  integralizada da seguinte forma: a) 1981 - 10 (dez) parcelas de CR\$ 1 000 000,00 (um mil  o de cruzeiros), a partir de mar o/81; b) 1981 - Os bens e servi  os entregues e executados pela Prefeitura Municipal, ser o avaliados e deduzidos do saldo devedor; c) o saldo final da participa  o ser  integralizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo a primeira em janeiro/82. A compatibiliza  o da participa  o final ser  objeto de novo TERMO ADITIVO. TERCEIRA: Por ocasi  o da assinatura - deste TERMO ADITIVO, o Poder Ekecutivo Municipal, outorgar  procura  o   Companhia de Saneamento do Paran -SANEPAR, de acordo com as disposi   es do artigo 3  e par grafos da Lei Municipal n  127/73 de 10.05.73. QUARTA: Ficam ratificadas as demais condi   es do Contrato de Concess  o n  42/73, n o alteradas pelo presente TERMO. E, por assim se acharem justos e contratados, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, que passar  a integrar o contrato primitivo  , vai assinado pelas partes contratantes na presen a de testemunhas.

ENG  INGO HENRIQUE HUBERT
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

ENG  PAULO ROBERTO MAINQUE
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

Curitiba, 18.12.80

SR. ROBERTO ZAMBERLAN
PREFEITO MUNICIPAL

ALLAN STRADIOTTO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

Reconhe o a firma de

do que dou  ,

Curitiba, 22 de dez de 1980

Em

7.  TABELI O

DR. RENATO VOLPI
TABELI O

DR. HERLEI JOS  VOLPI
OF. MAIOR

JOS  D'ALCANTARA
ANT NIO CRESPIANO
ESCREVENTES

ASSISTENTE A. VOLPI DR.
AD. R. VOLPI
INSC. VOLPI 100

Reconhe o a firma de

Zamberlan, Allan Stradiotto,

Ingo H. Hubert, Paulo R.

Mainque, Maria de D. Kroppa

Curitiba, 22 de dez de 1980

TABELI O



GERÊNCIA JURÍDICA

C. L. M.

19.12.80

Visando a elaboração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10.12.73, com a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, informamos o custo da execução respectiva do Sistema de Abastecimento de Água, bem como a participação financeira:

UPC: 663,56

UPC

CR\$

Investimento a realizar:

354 540,000

235 258 562,40

Investimento realizado:

67 912,003

45 063 688,70

Patrimônio Bruto:

19 526,767

12 957 181,50

Total:

441 978,770

293 279 432,60

Partic. Pref. Municipal (25%)

110 494,693

73 319 858,49

Participação ref. especificação abaixo (*)

1 430,606

949 292,92

Total:

109 064,087

72 370 565,57

(-) Patrimônio Líquido

8 392,178

5 568 713,63

(-) Participação em dinheiro já realizada

2 348,688

1 558 495,41

10 740,866

7 127 209,04

Saldo a participar:

98 323,221

65 243 356,53

224,301

(*) O valor de 1 430,606 UPC, corresponde a cobrança pela elaboração por parte da SANEPAR através da firma COPLASA de projeto de drenagem e 2 (dois) aparelhos telefônicos inclusos no Laudo de Avaliação e devolvido àquele Municipalidade.

Econ João Armando N Matte

Gerente do Sistema de Planejamento

Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 e nova redação aos artigos 10 e 14, através Lei 131/73, e do outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº Mario Brandalise, por seu Diretor Financeiro Engº Napoleão de Araujo, assistida pelo Bel Egas da Silva Mourão, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários de PATO BRANCO, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de PATO BRANCO; b) CONCESSIONÁRIA: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. SEGUNDA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. TERCEIRA: É delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o BNH, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 167, da Constituição Federal. QUARTA: É vedado à CONCESSIONÁRIA proceder isenção de tarifas e custo de seus

serviços. QUINTA: Os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pela CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO:

A execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: Caberá à CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores prediais durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pelo BNH.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: O Poder Executivo Municipal, decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da Legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos pre-

vistos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo da CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público mu-

nicipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da Lei específica. NONA: A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal.

DÉCIMA: Do custo das obras do novo sistema de abastecimento de água, estimado nesta data, em 42 963,442 UPC, correspondendo a Cr\$ Cr\$ 3 345 563,23 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e três centavos), a CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A participação da CONCEDENTE de

que trata esta cláusula estimada em 10 740,867 UPC, ou seja, Cr\$ Cr\$ 836 390,81 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa cruzeiros e oitenta e um centavos), será realizada com o acervo líquido patrimonial do Município/SAAE, integrante do projeto do novo sistema de abastecimento de água, constando de estação de tratamento, reservatório, rede de distribuição, materiais de adutora e equipamentos da estação elevatória, bens móveis, utensílios de escritório e ferramentas, material em estoque, conforme levantamento procedido pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela CONCEDENTE avaliados em Cr\$ 653 448,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos) e o saldo, nesta da-

[Handwritten signatures and initials]

ta, de 2 348,688 UPC, em 12 parcelas mensais de 195,724 UPC, vencível a primeira no mês de janeiro de 1974. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCEDENTE participará ainda com igual percentagem, nas futuras construções, melhoramentos, extensões ou ampliações dos sistemas da cidade, de acordo com cronograma físico-financeiro das obras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A participação futura de que trata o parágrafo segundo, será em dinheiro e/ou bens e direitos dos sistemas existentes, ficando desde já estabelecido que as participações serão transformadas em ações preferenciais, no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Concessão, num montante que não inviabilize economicamente a implantação da obra. PARÁGRAFO QUARTO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo terceiro o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA: Se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, a CONCEDENTE se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de termo aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: Por ocasião da assinatura do presente contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º da Lei de Concessão. DÉCIMA TERCEIRA: Será de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas de vidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pela CONCEDENTE ou de sua responsabilidade. DÉCIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc. DÉCIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. DÉCIMA SEXTA: Sempre que julgar necessário, a CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto às tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão a

ms

11/11

plicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA OITAVA: Poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: Ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e, indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este contrato terá sua vigência a partir desta data condicionado ao encerramento das atividades da atual Concessionária do serviço, com integral pagamento e indenização de seus credores, quer preferenciais, quer quirografários. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSIONÁRIA em hipótese alguma, será considerada sucessora do SAAE-PATO BARCO. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA iniciará a operação do sistema de abastecimento de água em 11/12/73. VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Mario Brandalise
ENGº MARIO BRANDALISE
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

Milton Popija
MILTON POPIJA
PREFEITO MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Napoleão de Araujo
ENGº NAPOLEÃO DE ARAUJO
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

Bel Egas da Silva Mourão
BEL EGAS DA SILVA MOURÃO
ASSESSOR JURÍDICO DA SANEPAR

Testemunhas:

E 71 12
1973
12/11/73
12/11/73

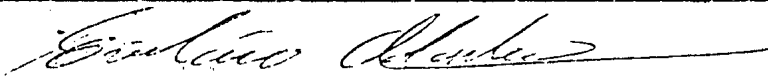
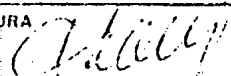
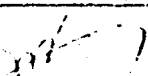
11/11

AP

ELEMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

sanepar

LAUDO DE AVALIAÇÃO PATO BRANCO

A) UNIDADES INTEGRANTES APROVEITÁVEIS, COMPREENDENDO:	Cr \$	UPC
Estação de tratamento, reservatório, rede de distribuição, materiais da adutora e equipamentos da estação elevatória	1 437 512,05	18 460,409
B) OUTROS BENS, COMPREENDENDO:		
Móveis, utensílios de escritório, ferramentas e materiais em estoque	83 037,30	1 066,358
TOTAL	1 520 549,35	19 526,767
INVESTIMENTO A REALIZAR	1 825 013,88	23 436,675
VALOR DO SISTEMA	3 345 563,23	42 963,442
PARTICIPAÇÃO DA PREFEITURA - 25%	836 390,81	10 740,861
DATA 4/12/73	ASSINATURA 	
OBRIGAÇÕES A SEREM ABSORVIDAS		
A) COM A SANEPAR (26.7.68 e 16.5.70) - EM 1/10/73	867 050,45	11 134,589
B) COM OUTRAS ENTIDADES	-	-
TOTAL	867 050,45	11 134,589
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	653 498,90	8 392,178
CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 12 x 195,724 UPC, a partir de jan. de 1974. = 2.342,628 CR\$ 182.892,30		
DATA 5/12/73	ASSINATURA 	
INÍCIO DE OPERAÇÃO PREVISTO 1		
DATA	ASSINATURA 	
UPC = Cr \$ 12,72		
OBSERVAÇÕES		

TA-801/94

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 e Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado o Município de PATO BRANCO, representado por seu Prefeito Municipal, DELVINO LONGHI, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 de 10.05.73, alterada pela Lei nº 664/86 de 03.04.86, e, do outro a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados, para firmar TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão nº 42/73 e Termos Aditivos, nos termos da proposta apresentada pela Diretoria Técnica, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

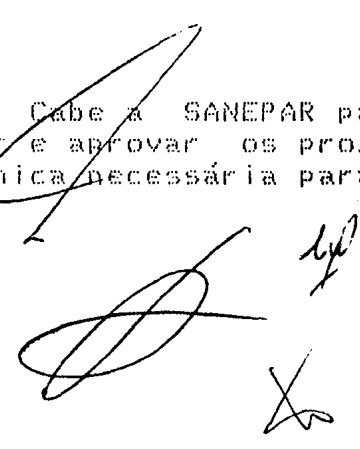
CLÁUSULA PRIMEIRA - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários em PATO BRANCO, através do Programa de Ação Social em Saneamento-PROSEGE, da Secretaria Nacional de Saneamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - As obras consistirão basicamente de: 40.349 metros de rede coletora, 1.462 ligações prediais e 894 metros de coletor tronco.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município gestionará por sua inteira responsabilidade junto a Secretaria Nacional de Saneamento, visando obtenção de recursos para execução das obras mencionadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R\$ 1.258.477,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e um centavo), referência orçamentária julho/94.

CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR - Cabe a SANEPAR para a consecução do objeto proposto: a) analisar e aprovar os projetos técnicos, e prestar toda a orientação técnica necessária para o



bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões e tampões para os poços de visitas necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda até o valor limite de R\$ 314.619,25 (trezentos e catorze mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), referência orçamentária julho/94, correspondendo a 25% do valor total previsto, como contrapartida no empreendimento, estes materiais serão valorizados pela SANEPAR e a contrapartida será complementada com a alocação de recursos financeiros ao final do cronograma das obras; c) ter participação independente na fiscalização das obras, com livre acesso as mesmas e poderes para exigir o cumprimento do projeto e especificações estabelecidas;

CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: a) fornecer e submeter a aprovação da SANEPAR os projetos técnicos correspondentes, b) executar as obras mencionadas na cláusula segunda, de conformidade com as orientações técnicas fornecidas pela SANEPAR; c) cumprir com as especificações de serviços da SANEPAR; d) adquirir todos os materiais de construção necessários a execução da obra tais como, anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização, reposição de pavimentos etc. e) desapropriar os terrenos necessários à execução das obras; f) assumir total responsabilidade pela execução total da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados do executante, se houver; g) após a conclusão das obras, doar os sistemas construídos para a SANEPAR, através de termo de doação, sem quaisquer ônus para a exploração dos serviços pela SANEPAR.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica incluída dentre as obrigações da CONCESSIONÁRIA, a de faturar contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais de esgotos a serem executadas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta da CONCEDENTE.

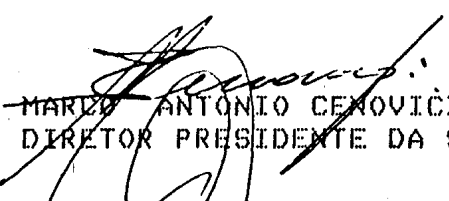
CLÁUSULA OITAVA - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

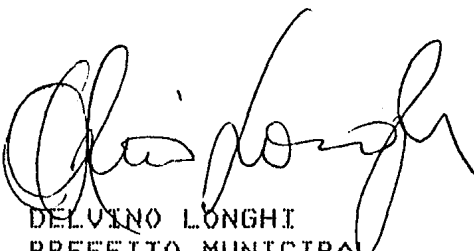
CLÁUSULA NONA - Este termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

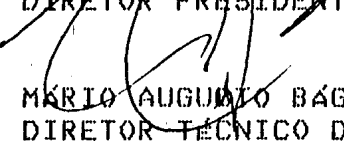
CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo para realização da execução do empreendimento será de 12 (doze) meses.

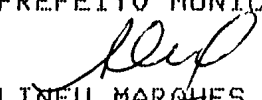
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente TERMO ADITIVO, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 03 de novembro de 1994

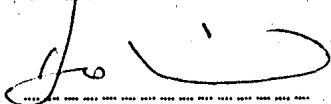

MARCELO ANTONIO CENOVICZ
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

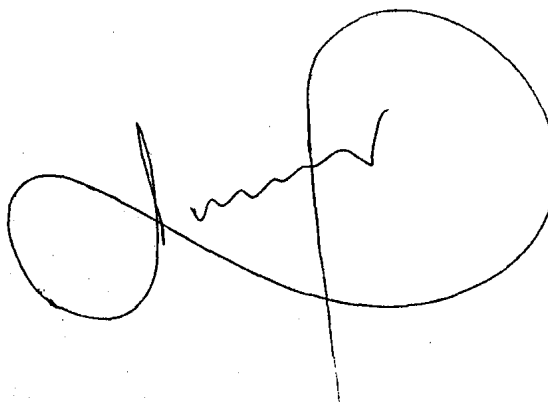

DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL


MÁRIO AUGUSTO BAGGIO
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR


LINEU MARQUES FILHO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:





/aam
C:\aditivo

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado, o Município de PATO BRANCO, representado por seu Prefeito Municipal, **ALCENI ÂNGELO GUERRA**, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 de 10.05.73, alterada pela Lei 664/86 de 30.04.86, e, do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS** e Diretor **ALBERTO ZOCCO JÚNIOR**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10.12.73, e Termos Aditivos, conforme processo aprovado na REDIR de 08.07.97, Ata nº 27/97, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários em PATO BRANCO.

CLÁUSULA SEGUNDA - As obras consistirão basicamente de 20.000,00 metros de rede coletora de esgotos e 700 ligações prediais, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA SANEPAR - Cabe a SANEPAR para a consecução do objeto proposto: a) elaborar os projetos técnicos e prestar toda a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletro-mecânicos e tampões de PP necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda; c) fornecer todos os materiais de construção, necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos na cláusula quinta, letra "e" deste Termo. Esses materiais serão adquiridos pelo Município, e este será reembolsado pela SANEPAR até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização com base na Tabela de Preços da SANEPAR do mês da aplicação dos materiais; d) fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; e) efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando-os com o auxílio da Tabela de Preços da SANEPAR, do mês em que os serviços forem executados e levando-os a crédito do Município para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar; f) emitir o Laudo de Recebimento de Obras - LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; g) faturar contra os usuários o custo correspondente as ligações prediais de esgoto e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município. h) o profissional da SANEPAR, responsável pela obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMOs). i) o profissional da SANEPAR, responsável pela obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar a conciliação dos materiais fornecidos pela SANEPAR com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao inciso "j" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo único:** os valores correspondentes dos aportes do Município serão convertidos em ações preferenciais no capital da SANEPAR, respeitados os dispositivos do Contrato de Concessão e deste Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: a) executar as obras mencionadas na cláusula segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela SANEPAR; b) adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela SANEPAR, necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da cláusula quarta; c) suportar as despesas com indenizações decorrentes de servidões e desapropriações, e de responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; d) assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, fornecimento de equipamentos de proteção individual e por acidentes de trabalho; e) fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentação de ruas e rodovias; f) designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à SANEPAR até 5 dias úteis após assinatura deste Termo; g) solicitar a presença da fiscalização da SANEPAR no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; h) submeter a prévia aprovação da fiscalização da SANEPAR toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; i) atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da SANEPAR; j) efetuar a devolução de material fornecido pela SANEPAR e não aplicado na execução da obra; k) efetuar o reembolso do valor atualizado dispendido com as obras e mencionado na cláusula terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do contrato de concessão; l) responder pela solidez da obra nos termos do art. 1245 do Código Civil Brasileiro; m) garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; n) obrigar os munícipes a executar as ligações de esgoto em percentual mínimo de 65%, exercendo o Poder de Polícia Sanitária inerente ao município; o) a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela SANEPAR implicará em valorização dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal referente às faturas da obra em questão.

Parágrafo único: em caso de inadimplemento da obrigação prevista no item "n" da presente cláusula, o Município obriga-se a indenizar a SANEPAR proporcionalmente ao número de ligações não realizadas e ao valor do investimento atualizado.

CLÁUSULA SEXTA - Fica incluído dentre as obrigações da CONCESSIONÁRIA a de faturar, contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais de esgotos a serem executadas, sendo-lhe vedado a repassar tais ônus à conta da CONCEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o (s) engenheiro(s) da SANEPAR.

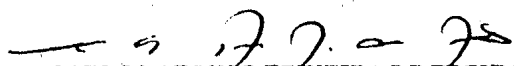
CLÁUSULA OIVATA - O prazo para a execução do empreendimento será 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA NONA - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

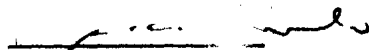
Curitiba,


CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR- PRESIDENTE DA SANEPAR


ALCENI ÂNGELO GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO


ALBERTO ZUCCO JUNIOR
DIRETOR DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:



laam 4a.97.2
tapatobranco

TA-173/96

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO** conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **DELVINO LONGHI**, e do outro a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados, para firmar **TERMO ADITIVO** ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos, nos termos da proposta apresentada pela Diretoria Técnica, conforme processo aprovado na Redir de 25.06.96, Ata nº 24/96, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

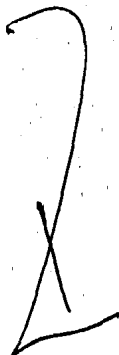
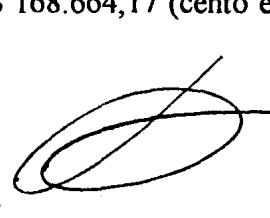
CLÁUSULA PRIMEIRA - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários de **PATO BRANCO**, através do Programa de Ação Social em Saneamento-PROSEGE, do Ministério de Planejamento e Orçamento, e definir a conseqüente prorrogação de prazo do contrato por igual período a partir de seu término, para fazer frente aos investimentos ora aditados.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto do presente termo consta de 12.000,00 metros de rede coletora e 380 ligações prediais já executadas, 28.349,00 metros de rede coletora, 1.082 ligações prediais e 894,00 metros de coletor tronco à executar.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município gestionará por sua inteira responsabilidade junto a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento, visando obtenção de recursos para execução das obras mencionadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R\$ 1.432.068,92 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), referência orçamentária julho/94.

CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR - Cabe a **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: a) analisar os projetos técnicos, e prestar toda a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) participar financeiramente do empreendimento, a título de contrapartida, até o limite de R\$ 401.061,28 (quatrocentos e um mil, sessenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 36.365,36 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondente a materiais já fornecidos, R\$ 168.664,17 (cento e sessenta


1 


e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondente a participação financeira realizada e R\$ 196.031,75 (cento e noventa e seis mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a participação financeira a realizar; c) participar financeiramente, do empreendimento, a título de reajuste, conforme índices divulgados pelo PROSEGE/MPO; d) as parcelas financeiras mensais serão pagas no décimo dia, após o protocolo das notas de débito na Gerência de Obras da SANEPAR, verificada a compatibilidade entre os cronogramas físico e financeiro; e) fiscalizar a execução das obras, com livre acesso às mesmas e poderes para exigir o cumprimento do projeto e especificações exigidas.

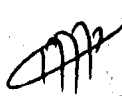
CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: a) executar as obras mencionadas na cláusula segunda, de conformidade com as orientações técnicas fornecidas pela SANEPAR; b) fornecer e submeter à aprovação da SANEPAR, os projetos técnicos correspondentes; c) cumprir com as especificações de serviços da SANEPAR; d) assumir total responsabilidade pela execução total da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da executante, se houver; e) aplicar somente materiais hidráulicos de conformidade com as normas NBR 5645 (tubos cerâmicos) e NBR 8890 (materiais de concreto) e previamente inspecionados pelo TECPAR; f) após a conclusão das obras, doar os sistemas construídos para a SANEPAR, através de termo de doação, sem quaisquer ônus, para a exploração dos serviços pela SANEPAR; g) efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na cláusula quinta, em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do contrato de concessão; h) responder pela solidez da obra nos termos do artigo 1245 do Código Civil Brasileiro; i) garantir a implantação de todas as ligações factíveis, conforme estabelecido no Código Sanitário; j) obrigar os munícipes a executar as ligações de esgoto em percentual mínimo de 65%, exercendo o Poder de Polícia Sanitária inerente ao Município.

Parágrafo único: em caso de inadimplemento da obrigação prevista no item "j" da presente cláusula, o Município obriga-se a indenizar a SANEPAR proporcionalmente ao número de ligações não realizadas e ao valor do investimento atualizado.

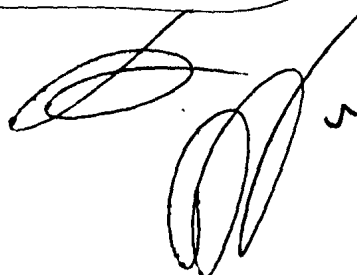
CLÁUSULA SÉTIMA - Fica incluída dentre as obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, a de faturar contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais de esgotos a serem executados, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta da **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA OITAVA - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA - Este termo poderá ser rescindido, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.


2





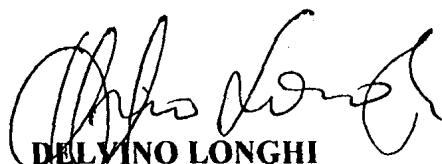
CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo para a execução das obras mencionadas na cláusula segunda será de 05 (cinco) meses.

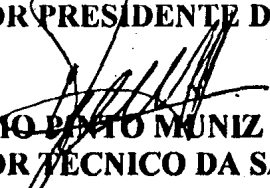
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - as demais cláusulas e condições do contrato primitivo e Termos Aditivos, que não colidirem com o avençado no presente, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente **TERMO ADITIVO**, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

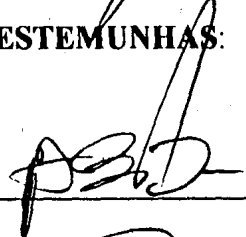
Curitiba, 26 de junho de 1996

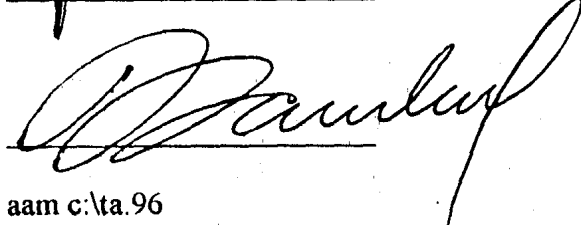

CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR


DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL DE
PATO BRANCO


ROGERIO PATO MUNIZ
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:





aam c:\ta.96